



Prefeitura Municipal Estância Turística de Paranapanema
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1258 DE 02 DE JULHO DE 2018

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências".

JOSÉ MARIA ALVES, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2019, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios constantes na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º As prioridades e metas para o exercício de 2019 serão aquelas especificadas na Relação de Programas do Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019 e na sua execução

Art. 4º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 5º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - dar apoio aos estudantes carentes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V - assistência à criança e ao adolescente;



VI - melhoria da infra-estrutura urbana;

VII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;

VIII - austeridade na gestão dos recursos públicos.

CAPITULO II
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º. Fica fazendo parte integrante das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 os demonstrativos de metas, planejamento e estrutura de órgão e unidades orçamentárias, de que tratam as portarias nº 42/99, 163/2001 e suas posteriores alterações pela Secretaria do Tesouro Nacional que seguem:

I – Anexo I – Planejamento Orçamentário/Fontes de Financiamento dos Programas de Governo

II - Anexo V - Descrição dos Programas governamentais Metas/Custos para o exercício;

III - Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa de Governo.

Parágrafo único. É facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes apresentar os anexos de Riscos e Metas Fiscais, conforme o disposto no incisos I e III do art. 63 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§1º. A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 8º. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao executivo até o dia 30 de agosto de 2018.

Parágrafo Único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até quinze dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2019, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.



Prefeitura Municipal Estância Turística de Paranapanema
Gabinete do Prefeito

Art. 9º. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência e reserva legal, desdobrada para atender as seguintes finalidades:

- I. Cobertura de créditos adicionais suplementares;
- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- III. Capitalização do regime próprio de previdência social dos servidores municipais;

§1º. A reserva de contingência de que trata o inciso II do *caput* será fixada em no máximo 1,00% da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do *caput* não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais legalmente autorizados.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação tributária, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio nas contas públicas e à geração de recursos para investimento ou, ainda, para manutenção ou ampliação das atividades próprias do município.

Art. 11. Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciado que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

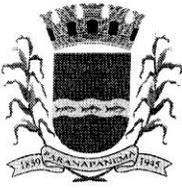
Parágrafo Único. Não se sujeita as regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 12. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;



Prefeitura Municipal Estância Turística de Paranapanema
Gabinete do Prefeito

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º A lei que criar cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

- I - redução de vantagens concedidas a servidores;
- II - redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 13. Desde que observadas à legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22 parágrafos únicos, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§1º. Os aumentos de despesa de que trata esse artigo somente poderão ocorrer se houver:

- a) Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I – *do caput*;
- c) Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§2º. Estão a salvo das regras contidas no §1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§3º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 14. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde



pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPITULO V
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 15. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta e empresas controladas dependentes.

§1º. Na hipótese de ser constatada, após encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominais e primários fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§2º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social e na compatibilização dos recursos vinculados.

§3º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§4º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§5º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 15. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 14, §1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16. No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 14, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§1º. Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§2º. O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.





Prefeitura Municipal Estância Turística de Paranapanema

Gabinete do Prefeito

§3º. O repasse de recurso do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimo a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 16. Para atender o disposto no art. 4º, inciso I, "e", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os Chefes do Poder Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Art. 17. Na realização de ações de competência do Município poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizado em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Parágrafo Único. A regra de que trata o *caput* aplica-se também a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

Art. 18. O Poder Executivo poderá incluir na Lei Orçamentária, o atendimento de custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que a situação envolva claramente o atendimento de interesse público local atendido os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19. A concessão de Auxílios e Subvenções e Contribuições, pelo Poder Executivo, dependerão de autorização legislativa, através de lei específica, e serão destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e a utilização dos recursos pelas entidades, bem como as prestações de contas obedecerão às normas estabelecidas na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§1º. Situações fáticas que impedirão os repasses ao Terceiro Setor:

- a) Terceirização de atividades do Estado;
- b) Inexistência de critérios de escolha; descabida discricionariedade do gestor;
- c) Plano de trabalho pouco detalhado;
- d) Não aposição de metas de execução;
- e) Caracterização insuficiente da situação de carência dos recursos;
- f) Ausência de projeto básico;
- g) Projeto básico incompleto ou com informações insuficientes: falta ou insuficiência de padrões para mensuração de custos;
- h) Falta de comprovação da existência de contrapartida, quando prevista;
- i) Orçamento subestimado ou superestimado;
- j) Objetos caracterizados apenas por obtenção de serviços junto ao setor privado ou mera contratação de mão de obra;
- k) Administrações que se servem de ONG's para furtar-se ao procedimento licitatório e/ou realização de concurso;



Prefeitura Municipal Estância Turística de Paranapanema Gabinete do Prefeito

- l) Entidade que estatutariamente declara finalidade não lucrativa, todavia não atende integralmente ao disposto do artigo 12 da Lei Federal 9.532 de 10 de dezembro de 1997 que considera sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais.

§ 2º. Documentos necessários para a formalização de convênios:

- a) Estatuto Consolidado;
b) Ata de eleição da Diretoria em exercício;
c) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
d) CPF e cédula de identidade do representante;
e) Certificado de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos ou registro no Conselho Nacional de Assistência Social, quando for o caso;
f) Certidão de Regularidade junto à Secretaria da Receita Federal (Site: www.receita.fazenda.gov.br)
g) Certidão de Regularidade junto à Secretaria da Receita Estadual;
h) Certidão de Regularidade junto à Secretaria da Receita Municipal
i) Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (site: www.caixa.gov.br)
j) Certidão Negativa de Débito do INSS (site: <http://dataprev.gov.br/servicos/cnd1.htm>);
k) Comprovante de abertura de conta bancária específica para cada convênio.

Art. 20º. O Poder Executivo poderá ceder servidores a outros entes da Federação desde que a situação envolva claramente o atendimento de interesse público local, atendido os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21. Para fins do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00 no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 22. A proposta orçamentária anual atenderá a essas diretrizes orçamentárias, às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

§1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. Revisão dos valores genéricos de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III. A expansão do número de contribuintes;
- IV. A atualização do cadastro imobiliário fiscal.



Prefeitura Municipal Estância Turística de Paranapanema Gabinete do Prefeito

§2º. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§3º. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela legislação municipal.

§4º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23. Fica o Poder Executivo, autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 24. O Poder Executivo está autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II. Realizar operações de crédito com prévia autorização legislativa, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, principalmente quanto à letra "a" do inciso IV;

III. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação ou mesmo órgão, com prévia autorização legislativa, nos termos do art. 167, da Constituição Federal, comprovado documentalmente pelo executivo, por meio de decreto;

§1º. Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos:

- 1) Destinados a suprir insuficiência nas dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais.
- 2) Atender pagamentos decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida.
- 3) Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de créditos e convênios.
- 4) Atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das Funções de Saúde, Assistência Social, Previdência e em Programas relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
- 5) Destinados à cobertura de despesas à conta das receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes.



6) Abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista nos incisos I, II e III, parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

I. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada no orçamento, autorizado a remanejar recursos, no âmbito de cada órgão, entre elementos do mesmo grupo de despesa e entre atividades e projetos de um mesmo programa;

II. Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos na Lei Orçamentária para novas unidades de despesas devidamente criadas por lei autorizadas pelo poder legislativo.

CAPITULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26. Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o último dia do exercício de 2017, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

I. Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações.

II. O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores e Sociedade Civil.

Art. 27. A inclusão, na Lei Orçamentária, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos do art. 62 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e mediante celebração de convênio, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Art. 28. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 29. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção dos serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00, combinado com as novas disposições da Lei Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.



Prefeitura Municipal Estância Turística de Paranapanema
Gabinete do Prefeito

Art. 30. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária;
- III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.
- IV. Tabelas com as previsões estimadas para os três exercícios vindouros.

Art. 31. Integração a Lei Orçamentária Anual:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. Sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;
- III. Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração indireta.

Art. 32. O Poder Executivo enviará até 30 de Setembro de 2018 os Projetos de Lei Orçamentária e eventuais alterações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da última Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 33. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO DO IPESPEM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA

Art. 34. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do IPESPEM – Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema/SP, 02 de julho de 2018.


JOSE MARIA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado no Paço Municipal da Prefeitura da Estância Turística de Paranapanema/SP, na data supra.